



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000467/97-91
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1999
RECURSO Nº : 119.291
RECORRENTE : PORTO SÃO FRANCISCO DO SUL
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O 302.0.928

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

05 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.291
RESOLUÇÃO : 302-0.928
RECORRENTE : PORTO SÃO FRANCISCO DO SUL
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da notificação de lançamento de fls. 1 a 3, por meio da qual é formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$6.952,99, a título de imposto de importação e R\$3.476,50, por aplicação de multa, em decorrência de falta de mercadoria, apurada em vistoria aduaneira realizada a pedido do importador em mercadoria amparada pelo conhecimento de embarque (BL) nº HKGWY338 e acondicionada no container GSTU 9315684.

O inspetor da IRF – São Francisco do Sul constituiu a Comissão de Vistoria Aduaneira, fl. 9, integrada por Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, a qual em cumprimento ao disposto no artigo 474 do Regulamento Aduaneiro, procedeu à intimação dos interessados, como visto às fls. 10 a 12.

Realizada a vistoria aduaneira, em 15/07/97, a Comissão de Vistoria Aduaneira, constatou a falta de mercadoria em quantidade e valores, conforme indicado no demonstrativo de fl. 23, estando nesse documento, mostrando o valor da mercadoria faltante, seu enquadramento na NCM/SH, bem como, a correspondente alíquota incidente em sua importação, segundo a Tarifa Externa Comum (TEC).

O Termo de Vistoria Aduaneira sustenta essa imputação da seguinte forma: “intimado o depositário a manifestar-se na condição de responsável pela falta, alegou simplesmente que, por haver feito o termo de avaria não cabe-lhe a imputação de responsabilidade pela falta da mercadoria em lide. No entanto, é de se entender que o termo em questão exclui a responsabilidade quando do recebimento da mercadoria se, após constatar-se que a suspeição de falta assinalada confirmar-se nas condições em que fora recebida a carga. Não foi o que ocorreu.”

Assim, não aceita pela Comissão de Vistoria a exclusão de responsabilidade por parte do depositário, foi lavrada a notificação de lançamento fls. 1 a 3.

A notificação de lançamento, traz, fl. 3, em síntese “ter havido a constatação de violação de referido container e falta de mercadoria, estando esse sob a custódia do Fiel Depositário.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.291
RESOLUÇÃO : 302-0.928

O container foi objeto de deslocamento, em 19/08/96, para outra área fora do porto, oportunidade em que se procedeu sua pesagem, constatando-se que seu peso superava o indicado no BL, como se vê no pedido de remoção, fls. 15.

Ao retornar para a área do porto, o container estava com o mesmo lacre SRF nº 007559, existente quando de sua saída, como se verifica nos pedidos de remoção, fls. 15 e 16.

A interessada apresentou suas razões de inconformidade aduzindo em síntese:

a) a mercadoria encontrava-se carregada no navio "Nedlloyd Recife", encalhado em 22/03/96, sendo o container onde estava acondicionada, descarregado no pátio do porto em 07.08.96;

b) em 19/08/96, o referido container foi transferido a título precário para área alfandegada da empresa Tranship Serviços e Armazéns Ltda.;

c) é público e notório que as cargas do navio "Nodlloyd Recife" foram furtadas e ou roubadas em grande quantidade quando ainda se encontravam a bordo do navio;

d) o referido container foi recebido com ressalva de suspeita por falta e ou avaria de mercadorias, conforme Termo de Avaria;

e) ao efetuar o Termo de Avaria tem eximida sua responsabilidade;

f) na área do porto não ocorreu o furto das mercadorias, vez que o container foi descarregado no porto em 07/08/96, com o lacre rompido e o lacre aplicado pela Receita Federal foi em 19/08/96, por ocasião da remoção do container para a área mencionada na alínea "b".

Dessa forma, em face do Termo de Avaria e da aplicação do lacre pela Receita Federal, conclui-se que o container quando depositado no porto já encontrava-se com faltas de mercadorias, cuja responsabilidade deve ser imputada ao armador.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância, conforme decisão nº1428/97 (fls. 29)

A Administração do Porto apresentou recurso a este Colegiado aduzindo o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.291
RESOLUÇÃO : 302-0.928

O Termo de Avaria de fls. 14, não deixa margem à dúvida que a responsabilidade pelo lançamento é do armador e não do fiel depositário, contra o qual deveria ter sido efetuada a referida Notificação de Lançamento do Imposto de Importação.

O fiel depositário efetuou o termo de avaria eximindo a sua responsabilidade.

Ressalte-se ainda, que a recorrente na condição de Autarquia, está imune ao pagamento de tributos.

Isto posto, a recorrente requer que seja acolhido o presente recurso, para o fim de suspender o processo fiscal e ou julgar improcedente o lançamento formalizado através da Notificação de Lançamento de fls. 1/3.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões no seguinte teor:

A interessada foi autuada para pagamento do imposto de importação e da multa prevista no art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

Da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento recorre o sujeito passivo.

As razões de recurso não têm o condão de alterar o julgado monocrático, pelo que sua manutenção é de rigor.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.291
RESOLUÇÃO : 302-0.928

VOTO

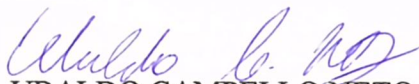
A recorrente trouxe-nos à análise argumento de que goza de imunidade no pagamento de tributos por ser uma Autarquia.

Assim, converto o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que a D. Autoridade "a quo" se pronuncie a respeito (já que este argumento não foi levantado na impugnação).

Este ponto é polêmico nesta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. É necessário, pois, que a recorrente comprove tal condição jurídica.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999



UBALDO CAMPELLO NETO - Relator